## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4001323-69.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Fabiana Cristina da Silva Souza

Requerido: CLARO S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

7

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pelas rés em decorrência de serviços prestados pela utilização de uma linha telefônica.

Refutou, porém, a contratação dessa linha, de sorte que sendo a negativação indevida almeja à declaração de inexigibilidade da dívida e ao recebimento de indenização por danos morais que experimentou.

A preliminar suscitada pela segunda ré em contestação não merece acolhimento.

Isso porque a negativação da autora foi perpetrada por ela (fl. 11), a qual de igual modo se manifestou junto ao PROCON local a propósito do episódio em apreço (fl. 15).

É o que basta ao reconhecimento de que ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

No mais, a primeira ré sustentou a validade da negativação da autora, assinalando que se limitou a atender as suas solicitações sobre o assunto.

A autora expressamente negou qualquer celebração a esse título e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que o negócio sucedeu validamente.

Tocava às rés nesse diapasão a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas elas não se desincumbiram desse ônus.

Limitaram-se à singela alusão ao contrato supostamente firmado sem que o trouxessem à baila, além de deixarem também de elencar os documentos porventura tomados em conta para isso.

Sequer indicaram, por fim, ligação entre a autora e o endereço declinado para o uso da linha (na cidade de Itanhaém).

Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia lastro à negativação da autora, de modo que as rés haverão de arcar com as consequências de sua conduta, sem prejuízo de poderem voltar-se regressivamente, se o caso, contra quem porventura reputem o causador do episódio.

Outrossim, destaco que se terceiros eventualmente obraram em nome da autora isso não altera o quadro delineado, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pelas rés envolve risco e esse risco deve ser suportado por elas, já que reúnem condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhes como fornecedoras dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

Ademais, sendo certo que a negativação da autora foi irregular, isso que basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel. Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

Todavia, o valor da indenização não poderá ser o pleiteado pela autora, que se afigura excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos, bem como para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 5.500,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 08 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA